



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92

LEI N.º. 053/PMMA/1.994, DE 04 DE ABRIL DE 1.994.

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Institui normas sobre política administrativa no Município de Ministro Andreazza - Estado de Rondônia.

O Prefeito Municipal de Ministro Andreazza, faz saber que a Câmara Municipal de Ministro Andreazza aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito Municipal de Ministro Andreazza e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições incumbe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento de atividades.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito do Município, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da prefeitura.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - É dever da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza zelar pela higiene pública em todo o Território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e Pela União.

Art. 5º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivos, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou venda bebidas e produtos alimentícios, e dos estúbulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimento congêneres.

Art. 6º - A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for de alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais componentes, quando as providências da alçada das mesmas.

SEÇÃO II DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º - É dever da Prefeitura do Município articular-se com os órgãos competentes do Estado e da união para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

I – Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, a segurança e ao bem-estar público;

II – Prejudiquem a fauna e flora;

III – disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV – Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuário, de piscicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

PARÁGRAFO 1º - Inclui-se no conceito de meio-ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, atmosfera, a vegetação.

PARÁGRAFO 2º - O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

PARÁGRAFO 3º - As autoridades incumbidas das fiscalizações ou inspeção para fins de controle de poluição, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio-ambiente.

Art. 8º - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio-ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observada a Legislação Federal e estadual, e demais Leis municipais.

SEÇÃO III

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Art. 9º - A Prefeitura Municipal colaborará com o Estado e a união para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 10º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública, sem consentimento expresso da prefeitura.

Art. 11º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:

I – Preparar aceiros de, no mínimo 7,00 m (sete metros) de largura;

II – Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de doze horas (12), marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

SEÇÃO IV DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 12º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 13º - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à suas residências.

PARÁGRAFO 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuados em hora conveniente e de pouco trânsito.

PARÁGRAFO 2º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 14º - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular; é dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento de água servidas das residências para a rua.

Art. 15º - Dentro do perímetro urbano, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

PARÁGRAFO ÚNICO – O presente artigo aplica-se, inclusive, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal os quais só serão permitidos quando não efetuarem a salubridade da área.

SEÇÃO V DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 16º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

PARÁGRAFO 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

PARÁGRAFO 2º - Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura do Município poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 18º - O lixo das habitações será depositado em recipiente fechado para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 19º - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços de administração a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem em fazê-lo; poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensável, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 20º - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

PARÁGRAFO 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiro e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

PARÁGRAFO 2º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água, ou de coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica e as águas infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído e obedecendo as normas do Código de Obras.

SEÇÃO VI DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 21º - Não será permitido a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com órgão estadual de saúde pública.

PARÁGRAFO 1º - Para efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

PARÁGRAFO 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtudes da infração.

PARÁGRAFO 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

SEÇÃO VII

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 22º - A Prefeitura do Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 23º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – As frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

II – É proibido utilizar para outro fim qualquer, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas;

Art. 24º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida em qualquer hipótese a lavagem em baldes, torneis ou vasilhames;

II – A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III – A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas não podendo ficar expostas à poeira e a insetos.

Art. 25º - Os açougues e peixarias deverão atender as seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

I – Ser dotados de torneira e pias apropriadas;

II – Ter balcões com tampo impermeável e lavável;

III – Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;

IV – Ter azulejos nas paredes na altura mínima de 1,80 m;

V – Ter piso de cerâmica;

VI – Ter instalações sanitárias e vestiários para uso dos empregados afim de vestir trajas apropriados à manipulação da mercadoria.

Art. 26º - Nos açougues só poderá entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbadas e conduzidas em veículos apropriados, só podendo ser exposta em balcões frigoríficos ou aparelho similar.

Art. 27º - Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I – Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II – Não guardar na sala de talhos objetos que lhe sejam estranhos.

Art. 28º - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município, deverão além da observância de outras disposições deste Código que lhe forem aplicados, obedecer às seguintes exigências:

I – Possuir muros divisórios, com três metros de altura mínimo separando-as dos terrenos limítrofes;

II – Conservar a distância mínima de 2,5 m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;

III – Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas de chuvas;

IV – Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a área rural;

V – Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI – Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII – Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

CAPÍTULO III **DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**

SEÇÃO I **DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS**

Art. 29º - Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As desordem, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo seu funcionamento nas reincidências.

Art. 30º - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I – Os de motores de explosão desprovida de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainha ou quaisquer outros aparelhos;

III – A propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores cornetas, etc. sem prévia autorização da Prefeitura do Município;

IV – Os produzidos por arma de fogo;

V – Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – Música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;

VII – Os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinema ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VIII – Os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Art. 31º - É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído, antes das 6 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de escolas e casas de residências.

SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 32º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 33º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e, realizada a vistoria policial.

Art. 34º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

I – Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI – Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – Durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VIII – Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX – O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 35º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

III – No interior da cabines não poderão existir maior número de películas do que necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 36º - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura do Município.

PARÁGRAFO 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata esse artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

PARÁGRAFO 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a prefeitura do Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

PARÁGRAFO 3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura do Município.

Art. 37º - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Art. 38º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Executam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou das realizadas em residências particulares.

SEÇÃO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 39º - Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservadas limpos, iluminados e arejados.

PARÁGRAFO ÚNICO – As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

SEÇÃO IV DO TRÂSITO PÚBLICO

Art. 40º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 41º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocado sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 42º - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

PARÁGRAFO 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diariamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.

PARÁGRAFO 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 43º - A Prefeitura indicará as vias em que será expressamente proibido:

I – Conduzir boiadas;

II – Conduzir animais bravos sem a necessária precaução.

Art. 44º - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 45º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

SEÇÃO V DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 46º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I – Serem aprovadas pela Prefeitura do Município, quanto à sua localização;

II – Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

III – Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Uma vez findo o prazo estabelecido no item III, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao removido o destino que entender.

Art. 47º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Art. 42 deste Código.

Art. 48º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

SEÇÃO VI DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 49º - É proibido a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

PARÁGRAFO 1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

PARÁGRAFO 2º - O Animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

PARÁGRAFO 3º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a prefeitura do Município efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão.

Art. 50º - Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanho na cidade, exceto em logradouros para isso previamente designados.

SEÇÃO VII DA EXTINÇÃO DOS INSENTOS NOCIVOS

Art. 52º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 53º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura do Município, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiveram localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder o seu extermínio.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se, no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 10% (dez por cento) pelo trabalho de administração, além de multa correspondente de acordo com esta Lei.

SEÇÃO VIII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 54º - Ficam rigorosamente proibidas quaisquer formas de anúncios e publicidades que:

- a) Possam significar obstáculos de qualquer natureza ao livre trânsito de pessoas e veículos nas vias e logradouros;
- b) Ofereçam perigo de qualquer natureza a integridade física de pessoas e bens;
- c) Causem obstáculos de qualquer espécie.

Art. 55º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.

PARÁGRAFO 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

PARÁGRAFO 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 56º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 57º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I – A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – A natureza do material de confecção;

III – As dimensões;

IV – As inscrições e o texto;

V – As cores empregas.

Art. 58º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicara o sistema de iluminação a ser adotado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 do passeio.

Art. 59º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

SEÇÃO IX DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 60º - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais e estaduais, a fabricação, comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 61º - São considerados inflamáveis:

I – o fósforo e os materiais fosforados;

II – A gasolina e demais derivados de petróleo;

III – Os éteres, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral;

IV – Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V – Toda a qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135° C).

Art. 62º - Consideram-se explosivos:

I – Os fogos de artifício;

II – A nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III – A pólvora e o algodão-pólvora;

IV – As espoletas e os estopins;

V – Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 63º - É absolutamente proibido:

I – Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura do Município;

II – Manter depósito de substância inflamáveis ou explosivos em atender às exigências legais, quanto à construção, segurança e armazenagem;

III – Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 64º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura do Município.

Art. 65º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

PARÁGRAFO 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

PARÁGRAFO 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 66º - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombos de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Prefeitura Municipal estabelecerá, para cada caso as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Art. 67º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

SEÇÃO X DOS MUROS E CERCAS

Art. 68º - Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotada de meios-fios são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura do Município. Os terrenos rústicos serão aramados.

Art. 69º - A critério da Prefeitura do Município, os terrenos da área urbana serão fechados com muros rebocados, com grades assentes sobre alvenaria, ou cerca viva, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,00 m (um metro).

Art. 70º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 71º - Será aplicado multa a todo aquele que:

I – Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II – Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

SEÇÃO XI

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 72º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste código e das demais leis municipais.

Art. 73º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

PARÁGRAFO 1º - Do requerimento deverão constar as seguinte indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) Localização precisa da entrada do terreno;
- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

PARÁGRAFO 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em uma faixa de largura de 100,00 m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d) Perfis do terreno em três vias.

PARÁGRAFO 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão se dispensados, a critério da Prefeitura do município, os documentos indicados na alínea c e d do parágrafo anterior.

Art. 74º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarretará perigo de dano à vida ou à propriedade.

Art. 75º - Ao conceder licença, a prefeitura do Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 76º - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 77º - As exploração de pedreira a fogo fica sujeitas as seguintes condições:

I – Declaração expressa de qualidade do explosivo a empregar;

II – Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III – Içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;

IV – Toques repetidos de sinais, sirenes ou megafone, com intervalos de dois minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 78º - A instalação de olarias na área urbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I – As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II – Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 79º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 80º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município.

I – A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II – Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – Quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação das águas;

IV – Quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes muralhas ou qualquer obra construída as margens ou sobre o leito do rio.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCLIZADO

Art. 81º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

I – O ramo do comércio ou da indústria;

II – O montante do capital investido;

III – O local em que o requerente pretenda exercer sua atividade.

PARÁGRAFO 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que este o exigir.

PARÁGRAFO 3º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitado a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 82º - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança qualquer que seja o ramo a que se destinem.

PARÁGRAFO 1º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

PARÁGRAFO 2º - O alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código e demais leis municipais.

Art. 83º - As autoridades municipais assegurarão, por todos os méis seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 84º - A licença de localização poderá ser cassada:

I – Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – Como medida preventiva , a bem da higiene, de moral ou de sossego e segurança pública;

III – Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam;

V – Quando não atendida as condições de zoneamento.

PARÁGRAFO 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

PARÁGRAFO 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 85º- O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 86º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – Número de inscrição;

II – Residência do comerciante ou responsável;

III – Nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 87º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela prefeitura do município;

II – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III – Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

SEÇÃO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 88º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I – Para a indústria de modo geral:

- a) Abertura e fechamento entre 08 e 18 horas nos dias úteis;
- b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

PARÁGRAFO 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, ou a outras atividades às quais, ajuízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

II – Para o comércio de modo geral:

- a) Abertura às 08 horas e fechamento as 18 horas nos dias úteis, exceto aos sábados quando o expediente encerrar-se-á as 12 horas;
- b) Nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

PARÁGRAFO 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos:

I – Varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos;

II – Varejistas de peixes;

III – Açougues;

IV – padarias;

V – Farmácias;

VI – Restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias, sorveterias;

VII – Bilhares;

VIII – Agências de aluguel de bicicletas e similares;

IX – Vitrinas de cigarros;

X – Distribuidores e vendedores de jornais;

XI – Estabelecimento de diversões noturnas;

XII – Casas de loterias;

XIII – Empresas funerárias;

XIV – Feiras de artesanato, exposições.

PARÁGRAFO 3º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

PARÁGRAFO 4º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem em plantão.

PARÁGRAFO 5º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

PARÁGRAFO 6º - Os supermercados poderão receber alvará especial para funcionamento aos sábados, até às 18:00 horas e em dias normais até às 20:00 horas, desde que comprovado perante a repartição municipal, o acordo coletivo de trabalho ressaltando os direitos trabalhistas aos funcionários que tiverem que permanecer em serviço.

PARÁGRAFO 7º - O acordo coletivo de trabalho para atendimento das exigências do parágrafo anterior, deverá ser firmado em conjunto com a entidade representativa dos comerciários.

PARÁGRAFO 8º - As lojas de auto-peças e oficinas mecânicas poderão receber alvará especial para funcionamento aos sábados, até às 18:00 horas, em sistema de rodízio, de forma que uma loja apenas funcione a cada sábado naquele horário especial, desde que comprovado perante a repartição Municipal, o acordo coletivo de trabalho ressaltando os direitos trabalhistas aos funcionários que tiverem que permanecer em serviço.

SEÇÃO IV DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 89º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pela União e pelo Estado.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 91º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, manda constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 92º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I – Advertência ou notificação preliminar;
- II – Multa;
- III – Apreensão de produtos;
- IV – Inutilização de produtos;
- V – Proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito.

Art. 93º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 94º - As multas terão seu valor estabelecido em função da Unidade fiscal de Ministro Andreazza (UFMA) estabelecido no Código Tributário Municipal, e terão seus percentuais de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

Art. 95º - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 96º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I – A maior ou menor gravidade da infração;
- II – As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 97º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO – Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 98º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de repor o dano resultante da infração na forma do Art. 159 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 99º - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura do Município, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observas às formalidades legais.

PARÁGRAFO 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

PARÁGRAFO 2º - No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura do Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo do proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

PARÁGRAFO 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistências social e, no caso de deterioração deverão ser inutilizadas.

Art. 100º - Não serão diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I – Os incapazes na forma da lei;

II – Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 101º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – Sobre os pais e tutores sob cujas guarda estiver o menor;

II – Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o menor;

III – Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 102º - Verificando-se a infração a lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo eminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

PARÁGRAFO 1º - O prazo para regularização da situação não dever exceder o máximo de 30 (trinta) dias será arbitrada pelo agente fiscal, no ato da notificação.

PARÁGRAFO 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 103º - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com “ciente” do notificado.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma de lei, ou, ainda, se recusar a apor o “ciente” , do agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, apondo a assinatura de duas testemunhas, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO IV DOS AUTORES DE INFRAÇÃO

Art. 104º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

PARÁGRAFO 1º - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer que presenciar, devendo à comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

PARÁGRAFO 2º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito do Município, ou funcionário q quem o Prefeito delegar essa atribuição.

PARÁGRAFO 3º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 105º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO – Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do artigo 103, previstos para a notificação.

SEÇÃO V DA REPRESENTAÇÃO

Art. 106º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal, deve, qualquer pesso pode, representar contra toda a ação ou omissão contrária a disposição deste código ou de outras leis e regulamento de posturas.

PARÁGRAFO 1º - A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

PARÁGRAFO 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autoa-lo-á ou arquivará a representação.

Art. 107º - O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 108º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhe-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO VI DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 109º - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ministro Andreazza/RO, 04 de abril de 1994.

MAURO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado oficialmente no mural oficial da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.